CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL MICHAEL B. ELMER

apresentadas em 14 de Setembro de 1995 *

1. Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Setembro de 1994, a Comissão pediu a condenação da República Italiana com fundamento em que, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/685/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [1], e à Directiva 91/688/CEE do Conselho que altera a Directiva 72/462/CEE relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [2], a República Italiana não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.

2. Nos termos do artigo 2.° de cada uma das directivas já referidas, os Estados-Membros deviam pôr em vigor as disposições necessárias para lhes dar cumprimento o mais tardar em 1 de Julho de 1992.

Como no termo deste prazo a República Italiana não tinha informado a Comissão da transposição das directivas, esta, por carta de notificação de incumprimento de 14 de Outubro de 1992, deu início ao processo por incumprimento ao abrigo do artigo 169.° Não tendo o Governo italiano respondido, a Comissão reiterou a sua posição num parecer fundamentado de 11 de Maio de 1993. Este último também não teve qualquer resposta por parte do Governo italiano e, por esse motivo, a Comissão intentou a presente acção.

3. O Governo italiano não contesta que é obrigado a transpor as directivas em causa no direito italiano, nem que não o fez nos prazos fixados pelas directivas.

Todavia, no memorando de defesa apresentado ao Tribunal, o Governo italiano explicou que a Directiva 91/688 tinha sido transposta por decreto ministerial de 26 de Julho de 1994 [3] e que a Directiva 91/685 devia ser transposta pela «lei comunitária 1993» (*Legge comunitaria* 1993). Tinha já sido enviado ao Conselho de Estado italiano um projecto de lei para parecer prévio.

* Língua original: dinamarquês.

1 — JO L 377, p. 1.

2 — JO L 377, p. 18.

3 — Publicado na *Gazzetta ufficiale della Repubblica italiana* n.° 217 de 16.9.1994.

Foi por esta razão que o Governo italiano pediu que a acção fosse declarada inadmissível no que diz respeito à Directiva 91/688 e pediu à Comissão que desistisse no que diz respeito ao incumprimento do Tratado quanto à Directiva 91/685.

4. Face à transposição da Directiva 91/688, por decreto ministerial de 26 de Julho de 1994, a Comissão renunciou na réplica aos seus pedidos relativos à ausência de transposição desta directiva, mas manteve os seus pedidos de declaração de incumprimento no que diz respeito à Directiva 91/685.

5. Resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que um Estado-Membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua ordem jurídica interna para justificar o incumprimento de obrigações resultantes do direito comunitário [4].

Não tendo a República Italiana contestado que a Directiva 91/685 não tinha sido transposta no direito italiano antes do termo fixado no artigo 2.° da directiva, verifica-se que, como a Comissão afirma, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.

6. A Comissão pediu que a República Italiana fosse condenada nas despesas, incluindo as relativas à parte da acção respeitante à transposição da Directiva 91/688.

Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. De acordo com o artigo 69.°, n.° 5, a parte que desistir é condenada nas despesas. Todavia, a pedido da parte que desiste, pode ser decidido que as despesas são suportadas pela parte contrária se a atitude desta última o justificar.

Dado que o Governo italiano não informou imediatamente a Comissão da transposição da Directiva 91/688 em direito italiano, que ocorreu em Julho de 1994, a petição da Comissão de 16 de Setembro de 1994 dizia igualmente respeito a esta directiva. Foi só no memorando de defesa que o Governo italiano mencionou que a directiva já tinha sido transposta, o que levou a Comissão a desistir quanto a esta parte da acção. O facto de a

4 — V., em último lugar, acórdão de 6 de Abril de 1995, Comissão/Espanha (C-147/94, Colect. p. I-1015).

Comissão ter proposto uma acção relativa à não transposição da Directiva 91/688 e ter posteriormente desistido quanto a este pedido deve-se assim unicamente ao comportamento do Governo italiano e por isso penso, à semelhança da Comissão, que a República Italiana deve igualmente suportar as despesas relativas a esta parte da acção.

Conclusão

7. Nestes termos, proponho ao Tribunal que se pronuncie do seguinte modo:

«1) Ao não adoptar no prazo fixado as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/685/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, que altera a Directiva 80/217/CEE que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.»